



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.404.966 - AL (2013/0317369-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : USINA SANTA CLOTILDE S/A
ADVOGADOS : MARIA FERNANDA QUINTELLA BRANDÃO VILELA E
OUTRO(S) RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DA MULTA APLICADA EM LANÇAMENTO DE OFÍCIO. QUESTÃO RELEVANTE NÃO APRECIADA NO TRIBUNAL A QUO. OMISSÃO CONFIGURADA.

1. Foram opostos Embargos de Declaração, no Tribunal de origem, com a finalidade de obter esclarecimento, por parte do órgão julgador, quanto à utilização da regra que exclui a aplicação da multa de ofício, no lançamento realizado contra o sujeito passivo da obrigação tributária, na hipótese em que o procedimento fiscalizatório for iniciado após a decisão judicial que suspendeu a exigibilidade do tributo.

2. Essa questão impõe valoração nas instâncias de origem: se o procedimento fiscalizatório foi iniciado após a suspensão, estará correto o acórdão que aplicou o art. 63, *caput*, da Lei 9.430/1996, mas ainda assim poderá haver incidência de multa moratória caso a ora agravante não cumpra o prazo para pagamento definido no seu art. 63, § 2º; caso contrário (fiscalização iniciada antes da suspensão), preserva-se a multa punitiva, que será devida se, ao término da demanda, o sujeito passivo ficar vencido.

3. Em relação à alegada existência de fundamento constitucional não atacado, entendo que não influi na análise, em Recurso Especial, da tese de violação do art. 535 do CPC. Com efeito, a deficiência acima apontada, caso realmente configurada, exercerá influência no juízo de admissibilidade do Recurso Extraordinário.

4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de dezembro de 2014(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.404.966 - AL (2013/0317369-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : USINA SANTA CLOTILDE S/A
ADVOGADOS : MARIA FERNANDA QUINTELLA BRANDÃO VILELA E
OUTRO(S)
RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que deu parcial provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional para reconhecer a violação do art. 535 do CPC.

A agravante afirma que: a) a decisão monocrática é *extra petita*, uma vez que a Fazenda Nacional não alegou omissão "no tocante ao art. 63 da Lei 9.430/1996"; e b) existe fundamento constitucional autônomo inatacado, consistente no entendimento de que a multa ofende os princípios da *proporcionalidade* e da *razoabilidade*.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.404.966 - AL (2013/0317369-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Não procede a irresignação da agravante.

Conforme explicado na decisão monocrática, o Tribunal de origem excluiu a multa punitiva aplicada em decorrência de procedimento de fiscalização de ofício contra a empresa (note-se: não se trata da multa de mora) por entender aplicável o disposto no art. 63 da Lei 9.430/1996, que efetivamente a afasta quando o lançamento for destinado a prevenir a decadência, quanto aos tributos cuja exigibilidade estiver suspensa em razão de decisão judicial proferida nos termos do art. 151, IV, do CTN (fl. 311, e-STJ):

No que concerne à incidência da multa de ofício, a pretensão recursal merece guarida, à luz do que dispõem os artigos 63 da Lei nº 9.430/96 c/c o artigo 151, incisos IV e V, do CTN, ante a suspensão da exigibilidade do tributo por força de decisão judicial.

A Fazenda Nacional opôs Embargos de Declaração para suprir a omissão, que consistiria na inaplicabilidade da norma acima (art. 63 da Lei 9.430/1996) ao caso concreto, mas sim da regra prevista no art. 44, I, da mesma norma (fl. 332, e-STJ):

A multa em questão não é moratória, mas lançada de ofício e visa punir o contribuinte que busca descumprir deliberadamente a legislação de regência não pelo simples atraso, mas por não querer cumprir de forma alguma.

Por seu turno, a argumentação apresentada no Recurso Especial, destinada a comprovar a existência de omissão relevante, foi redigida nos seguintes termos (fl. 379, e-STJ):

A multa moratória é imposta em decorrência do mero atraso, da impontualidade do contribuinte em efetuar o pagamento do crédito tributário e por esta razão é menos gravosa, conforme se depreende o art. 61 da Lei nº 9.430/96, e não se confunde em nada com a multa aplicada a autora/recorrida, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fiscalização impôs a multa prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96 (*sic*).

Por não dizer respeito à norma prevista no art. 63, parágrafo 3º, da Lei nº 9.430/96 (interrupção de aplicação da multa moratória) com a multa imposta à ora RECORRIDA que tem esteio em outra norma legal do mesmo diploma mencionado, vale dizer, o art. 44, I, deve a omissão ser suprida.

Entendo, dessa forma, que inexistiu julgamento *extra petita*, pois, reitero, os aclaratórios foram opostos com a finalidade de obter esclarecimento, por parte do órgão julgador, quanto à utilização da regra que exclui a aplicação da multa de ofício, no lançamento realizado contra o sujeito passivo da obrigação tributária, na hipótese em que o procedimento fiscalizatório for iniciado após a decisão judicial que suspendeu a exigibilidade do tributo.

E é justamente essa questão que exige valoração nas instâncias de origem: se o procedimento fiscalizatório foi iniciado após a suspensão, estará correto o acórdão que aplicou o art. 63, *caput*, da Lei 9.430/1996, mas ainda assim poderá haver incidência de multa moratória caso a ora agravante não cumpra o prazo para pagamento definido no seu art. 63, § 2º; caso contrário (fiscalização iniciada antes da suspensão), preserva-se a multa punitiva, que será devida se, ao término da demanda, o sujeito passivo ficar vencido.

Em relação à alegada existência de fundamento constitucional não atacado, entendo que não influi na análise, em Recurso Especial, da tese de violação do art. 535 do CPC. Com efeito, a deficiência acima apontada, caso realmente configurada, exercerá influência no juízo de admissibilidade do Recurso Extraordinário.

Com essas considerações, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0317369-6

AgRg no
REsp 1.404.966 / AL

Números Origem: 200380000098419 358592 8872004

PAUTA: 02/12/2014

JULGADO: 02/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRENTE : USINA SANTA CLOTILDE S/A
ADVOGADOS : MARIA FERNANDA QUINTELLA BRANDÃO VILELA E OUTRO(S)
RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Cofins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : USINA SANTA CLOTILDE S/A
ADVOGADOS : MARIA FERNANDA QUINTELLA BRANDÃO VILELA E OUTRO(S)
RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.